



Número: **0050615-93.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76804 705	14/03/2021 19:01	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0050615-93.2019.8.17.2001

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado nestes autos, através de advogado, ingressou perante este juízo com AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada, aduzindo que, em 17 de agosto de 2018, sofreu um acidente de trânsito e ficou com sequelas definitivas e irreversíveis. Afirmou que a seguradora efetuou pagamento menor que o devido. Por fim, requereu a diferença do valor legal e o recebido, bem como a condenação da ré nas custas e honorários. Anexou documentos.

Devidamente citada, a parte ré contestou a ação, alegando, que a invalidez do autor foi permanente parcial incompleta, devendo-se aplicar o disposto no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6194/74 e que já houve a quitação administrativa. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Designada a realização de perícia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou qualquer justificativa nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**EIS O QUE IMPORTA RELATAR.
PASSO, POIS, A DECIDIR.**

O feito pode ser julgado antecipadamente, uma vez que não necessita de produção de outras provas, motivo pelo qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO

Em se tratando de seguro obrigatório, regido pela Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 5º do referido diploma legal.

Embora a petição inicial não tenha vindo acompanhada do laudo de lesões corporais produzido pelo Instituto de Medicina Legal, referido documento não é indispensável à propositura da ação, já que há outros elementos que evidenciam a ocorrência do fato e o dano dele decorrente.

Contudo, uma vez que o objeto da presente ação se consubstancia no pedido de complementação do valor do seguro já recebido na via administrativa, mostra-se, portanto, imprescindível a realização da perícia para quantificar a extensão do dano sofrido, a fim de se



verificar a correção do valor recebido.

Ocorre que, designada a perícia médica para atender ao mencionado objetivo, a parte autora não compareceu, tampouco justificou sua ausência, o que caracteriza sua desídia processual. Nessa senda, sabendo-se que o ônus probatório de fazer prova de fato constitutivo do seu direito não se concretizou em relação a autora, em consonância com a distribuição do ônus da prova, conforme art. 373, inciso I, do CPC, mediante a apresentação de laudo traumatológico, no qual seria possível aferir a real extensão do dano suportado pelo mesmo, a conclusão não pode ser outra senão a rejeição do pleito autoral, uma vez que não fez prova do direito alegado; via de consequência, deve ter-se como correta a importância paga em sede administrativa.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §8º do CPC, ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar.

Considerando que a perícia restou prejudicada, expeça-se alvará em favor da demandada da quantia depositada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais.

P.R.I.

Recife, 13 de Março de 2021.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 14/03/2021 19:01:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031419012950400000075258124>
Número do documento: 21031419012950400000075258124

Num. 76804705 - Pág. 2